



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 049/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 13524/2017
Assunto: Indicação nº 3711 de 2017- Solicita ao Senhor Governador do Estado,
que determine a adoção das providências necessárias à alteração do Decreto nº
52.860, de 02 de abril de 2008, que regulamenta a contribuição previdenciária dos
militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e
respectivos pensionistas, nos termos da LC nº 1013, de 06/07/2007.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em
epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, venho por intermédio
do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo
Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabinete@policiamilitar.sp.gov.br
Pra Cel Fernando Prestes, 115
Baixo Bom Retiro São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-0064/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 3711, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS nº 13524/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 3.711, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Carnilo, ao Governador do Estado, para que determine, aos órgãos competentes do Poder Executivo, a realização de estudos e adoção das providências necessárias para a inserção do § 2º ao artigo 5º do Decreto nº 52.860, de 02 de abril de 2008¹, com a seguinte redação:

Artigo 5º - [...]

[...]

§ 2º - Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

O referido parlamentar justifica a indicação, em síntese, no fato de que o Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008, ao regulamentar a Lei Complementar (LC) nº 1.012, de 05 de julho de 2007, trouxe a seguinte disposição no artigo 4º:

Artigo 4º - [...]

§ 1º - Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Logo, entende ser medida de isonomia aplicar a mesma disposição no Decreto ora analisado.

¹ Regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.013, de 06 de julho de 2007, e das providências correlatas.

É o relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, convém tecer alguns comentários sobre a natureza especial do regime jurídico traçado no artigo 42, combinado com o artigo 142 da Constituição Federal (CF) para os integrantes das polícias militares, que os define como militares estaduais; a saber:

- doutrinariamente, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 511) ensina que agente público é gênero do qual decorrem as seguintes categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público;

- em viés constitucional próprio, os militares, quer sejam federais ou estaduais (no caso, os policiais militares), constituem categoria específica de agentes públicos, aos quais a Constituição atribuiu regime jurídico peculiar e independente em relação aos demais servidores:

Artigo 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

[...]

Art. 142 - [...]

§ 3º - [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (g.n.)

- vê-se, portanto, com base nos dispositivos acima citados, que a CF determinou a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições contidas no artigo 14, § 8º, no artigo 40, § 9º, e no artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo à Lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X;

- com isso, direitos, deveres, remuneração e outras situações especiais dos militares, **consideradas as peculiaridades de suas atividades**, serão disciplinadas em Lei específica.

Dessa forma, a Constituição Federal define aos Militares dos Estados regime jurídico específico, naturalmente diverso dos servidores públicos, o que se manifesta dentre outras formas pela inexistência de certos direitos:

- fazer greve;
- sindicalizar-se;



- ter outro vínculo empregatício;
- filiar-se a partido político;
- desvincular-se do rigoroso regime disciplinar ao ingressar na inatividade;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- receber hora-extra;
- receber adicional noturno.

Tais direitos inexistem no regime jurídico dos militares em razão das peculiaridades de suas atividades, ou seja, há uma razão de interesse público amparando as desigualdades traçadas pelo legislador, tanto o constitucional como o infraconstitucional.

Inobstante a realidade da especialidade do regime jurídico dos militares, certo é que, em certas e excepcionais hipóteses, a mitigação dos direitos entre essas espécies de agentes públicos (servidores públicos e militares) pode não ser sustentável, justamente por não haver razão para a desigualdade.

É o que se vê no presente caso, pois qual seria o motivo de se impor na situação aqui tratada limitador mais estrito ao militar inativo em relação ao servidor público aposentado, quando ambos contribuíram para os seus regimes previdenciários nas mesmas medidas?

Vale esclarecer, primeiramente, que o Decreto nº 52.860/08 regulamentou a LC nº 1.013/07, norma que, dentre outras medidas, estabelece o sistema de proteção social dos Militares do Estado de São Paulo. Já o Decreto nº 52.859/08, por sua vez, regulamentou a LC nº 1.012/07, que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado.

Verifica-se que a legislação supracitada regula os sistemas previdenciários dos servidores públicos e dos militares do Estado. E a forma adotada é muito semelhante, o que pode ser verificado quando se compara o artigo 4º do Decreto nº 52.859/08 com o artigo 5º do Decreto nº 52.860/08:

Decreto nº 52.859/08	Decreto nº 52.860/08
<p>Artigo 4º - A contribuição social para o RPPS, devida pelos aposentados e pensionistas, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Nos casos de percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou de pensão, considerar-se-á, para o cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS incida uma única vez.</p>	<p>Artigo 5º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de inatividade e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de acumulação remunerada de proventos e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.</p>



A simples comparação dos dispositivos já permite concluir que a sistemática de contribuição dos servidores aposentados e dos militares inativos, além dos respectivos pensionistas, é exatamente a mesma.

No entanto, no que diz respeito aos Militares do Estado, não consta a ressalva objeto da indicação em análise, portanto, por razões de **justiça social, isonomia** e, sobretudo, respeito à **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, III, da CF, nada mais coerente do que proceder à alteração proposta.

Superado o mérito, cabe uma análise formal. A existência do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 52.859/08 tem respaldo no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal (CF), que assim dispõe:

Artigo 40 - [...]

[...]

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (g.n.)

Referida norma constitucional, a rigor, não se aplica aos militares dos Estados nem aos seus pensionistas, a partir de interpretação sistemática do artigo 42, §§ 1º e 2º, da CF, *in verbis*:

Artigo 42 - [...]

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (g.n.)

§ 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

O constituinte limitou, com relação ao artigo 40, a aplicação do § 9º, logo, constar na proposição normativa, como fundamento, o § 21 pode gerar futuras arguições de inconstitucionalidade.

Todavia, como o mesmo artigo 42, § 1º, autoriza que, por meio de lei estadual específica, disponha-se, dentre outros assuntos, sobre direitos dos militares estaduais. Assim, nada impede que a mesma temática seja tratada no Decreto nº 52.860/08, ainda que com a mesma fundamentação.

Dessa forma, pode-se aproveitar o § 2º do artigo 4º do Decreto nº 52.859/08, que traz rol das doenças incapacitantes.

Ante o exposto, propõe-se a adoção da mesma técnica usada no Decreto nº 52.859/08, alterando o artigo 5º do Decreto nº 52.860/08 com a introdução dos §§ 2º e 3º, que teriam as seguintes redações:



Artigo 5º - [...]

[...]

§ 2º - Quando o militar inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se portador de doença incapacitante quem seja acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por todo exposto, esta Instituição posiciona-se favoravelmente à Indicação em tela com as alterações propostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



MIGUEL FILA

Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino